



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001444-66.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaira, em que é apelante MARISA LOJAS S/A, é apelada DANIELA ROSA AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.181--

Apelação Cível n. 1001444-66.2024.8.26.0210

Apelante: Marisa Lojas S/A

Apelada: Daniela Rosa Amaro

Comarca: Guaíra

Juiz de Direito sentenciante: Pedro Henrique Valdevite Agostinho

Data da disponibilização da sentença: 06.12.2024

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA- CONSUMIDOR- CARTÃO DE CRÉDITO- PARCELAMENTO INDEVIDO

– Lançamentos em fatura de cartão de crédito- Alegação de desconhecimento- Ônus da prova da regularidade- Fornecedor- Não observância- Inexigibilidade:

– Diante da alegação de discordância com o parcelamento da compra em oito vezes, a permitir a incidência de juros remuneratórios, incumbe ao fornecedor a prova da regularidade e do exercício regular de direito. Inobservância que importa a inexigibilidade de parte dos débitos lançados.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

–Lançamentos indevidos sobre cartão de crédito- Pagamento das faturas– Existência –Restituição em dobro – Cabimento- Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

– Considerando que os pagamentos indevidos ocorreram após a publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS e diante da modulação de efeitos lá determinada para cobranças indevidas em serviços não públicos, cabível a restituição em dobro, com amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DANO MORAL

- Declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais- Cobranças indevidas na fatura de cartão de crédito da consumidora- Recalcitrância- Necessidade de propositura de ação- Danos morais- Caracterização:

- Considerando que o ato ilícito perpetrado pela ré decorre de lançamentos indevidos em cartão de crédito da consumidora e que toda essa ocorrência poderia ter sido solucionada prontamente, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que não se deu e foi necessária a propositura da ação para alcançar a solução, desrespeitada foi a apelada na sua honra, na personalidade da que exige altivez e dignidade perante a sociedade, especialmente considerando o descaso com a voz do consumidor.

- A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, o valor arbitrado na origem deve ser mantido.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 224/226, que **julgou PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por DANIELA ROSA AMARO contra MARISA LOJAS S/A, a fim de: 1) DECLARAR nulidade da forma de pagamento imposta pela ré, reconhecendo como válido o parcelamento em 5 vezes, sem juros, originalmente acordado; 2) CONDENAR a ré a restituir em dobro os valores cobrados a maior, totalizando R\$ 538,32, com correção monetária, pela tabela prática do TJSP, desde cada desembolso, e com juros legais de mora de 1% a.m., a contar da citação; e 3) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde o arbitramento, e com juros legais de mora de 1%, a contar da citação. Pela sucumbência, a ré foi condenada, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Irresignada, apela a ré (fls. 231/238), aduzindo a impossibilidade de declaração de inexistência do débito, por se tratar de mero exercício regular de direito, conforme comprovam os documentos coligidos aos autos. Aponta que os encargos decorreram unicamente da opção feita pela consumidora no ato de compra, após devida informação. Discorre sobre a incidência do artigo 188, inciso I, do Código Civil, a importar improcedência da pretensão autoral.

Alega que, ante a falta de pagamento, a inscrição do nome do devedor no rol de maus pagadores constitui faculdade do credor, circunstância, aliás, prevista na cláusula 4.10 do contrato celebrado entre as partes. Ressalta o recebimento apenas de valores devidos, a infirmar a incidência dos artigos 876 e 877, ambos do Código Civil.

Volta-se contra o reconhecimento de abalo extrapatrimonial indenizável, pois inexistem desdobramentos capazes de macular os direitos de personalidade da parte contrária. Subsidiariamente, postula a redução, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, do *quantum* arbitrado; e a condenação da autora às penas por litigância de má-fé, com amparo no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 239/240) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora contra-arrazoou a fls. 244/257,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

postulando a manutenção da r. sentença de origem por seus próprios fundamentos, além da condenação da apelante à sanção pecuniária por litigância de má-fé.

É o relatório.

I. DANIELA ROSA AMARO ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais contra MARISA LOJAS S/A, aduzindo ser deficiente visual e titular de cartão de crédito administrado pela ré. Narra que, no dia 17.01.2024, realizou compras na loja da ré, utilizando-se do plástico, manifestando interesse no parcelamento em cinco vezes, após ser informada de que não haveria incidência de juros. Todavia, foi surpreendida, ao verificar a fatura de crédito, com o parcelamento em oito vezes, havendo acréscimo abusivo de juros, a importar dispêndio a maior da quantia de R\$ 269,16. Ressalta que, não obstante as diversas tentativas de solucionar o imbróglio, não obteve êxito. Pugna pela declaração de inexigibilidade do débito cobrado a maior em razão do parcelamento, com a condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, além de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 10.000,00.

Contestada a ação, com a juntada dos documentos a fls. 162/198, e após réplica, sobreveio a r. sentença de procedência, da qual apela a parte ré, não comportando, contudo, provimento.

II. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à regularidade do parcelamento da compra realizada pela autora no

estabelecimento comercial da ré, em 17 de janeiro de 2024, bem como, em caso negativo, nos efeitos materiais e morais decorrentes.

Pois bem. Verifica-se, no caso em tela, relação jurídica de natureza consumerista, enquadrando-se as partes perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos estritos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei n. 8.078/1990.

Assim, diante da verossimilhança da alegação autoral e da hipossuficiência técnica da consumidora, a quem não seria dado produzir prova acerca de fato negativo genérico (de que não anuiu com o pagamento em oito parcelas mensais e sucessivas, com a incidência de juros remuneratórios), incumbia à ré a prova acerca da válida manifestação de vontade, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, do que não se desincumbiu inteiramente a contento.

De fato, os documentos colacionados a fls. 162/165 referem-se à adesão ao cartão de crédito “Private Label Marisa”, fato incontroverso nos autos. As faturas a fls. 166/180 também não se revelam suficientes para atestar a opção eleita pela consumidora no ato da compra, realizada em janeiro/2024.

Como bem ressaltado pelo juízo “a quo”: “A contestação apresentada pela ré é lamentavelmente genérica e não enfrenta especificamente os fatos narrados na inicial, limitando-se a argumentos padronizados sobre a legalidade das taxas de juros praticadas. Não há qualquer explicação concreta sobre como se deu a contratação no caso específico, nem prova de que a consumidora foi devidamente informada

sobre as condições do parcelamento”.

Em outras palavras, não há qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a opção pela consumidora, no ato do pagamento, no dia 17.01.2024, pelo parcelamento em oito vezes. A nota fiscal a fls. 19 indica simplesmente o pagamento por intermédio de cartão de crédito, sem qualquer menção ao número de parcelas.

Ao seu turno, a cláusula 5.9 do contrato de adesão ao cartão de crédito prevê a possibilidade de parcelamento das transações com ou sem juros, nos estabelecimentos, cabendo ao consumidor validar “*as condições do parcelamento da Transação e os juros e encargos cobrados, antes de confirmar a Transação*” (fls. 191). Nesse cenário, não houve, no caso concreto, prova de validação prévia, ônus que somente poderia ser imputado ao fornecedor.

Impõe-se, portanto, a declaração de inexigibilidade dos encargos cobrados em razão do parcelamento em oito vezes.

E o valor exigido a maior deve de ser devolvido em dobro, uma vez que tal se fez de forma indevida do consumidor e, conforme reiterado, desnecessário a comprovação de má-fé, como decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgado paradigma **EAREsp 676.608**.

Teses aprovadas:

- 1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*
- 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto

3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão EAREsp 676.608 (paradigma).

Diante dessa decisão, a conjuntura permite identificar o princípio da boa-fé - que se dá quando as pessoas agem com honestidade e respeito nas relações jurídicas -, exigindo anexo à obrigação principal, o dever de cooperação, pelo qual a lealdade recíproca contratual deve ser premente e, quando descumprido acarreta ofensa por aquele que deu causa à violação positiva do contrato, sem olvidar que compete às partes agir de modo a evitar agravamento do dano alheio, diante do dispõem os artigos 422 do Código Civil, bem como 4º, inciso III, e artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Não se exige a presença de dolo, como se faz ver da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, atinente ao atual artigo 940 do Código Civil. Não. Na espécie é suficiente ter agido a instituição financeira com culpa, pois se aplica o que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo prova para se acolher escusas pelo ato abusivo praticado.

CLÁUDIA LIMA MARQUES quando comenta o mencionado art. 42 do Código do Consumidor (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 806) sustenta que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*... Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. **No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável**, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (...)*

*Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará no País, pois não pode valer a pena cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em cláusula que “eu mesmo redijo e imponho ao cliente”. **Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar.** (destaquei).*

No caso em julgamento, verificada a ilicitude da conduta, com origem em 17.01.2024, deu causa o fornecedor a violação contratual. Nesse sentido, decidiu este **E. Tribunal**:

“APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Desconstituição do negócio jurídico, pela sentença de primeiro grau - Conformismo pelo banco réu, que não interpôs recurso - RESTITUIÇÃO DE VALORES - Restituição dos valores descontados a partir de 30/03/2021 que deve ocorrer em dobro - Aplicação da tese contida no EAREsp n. 676.608/RS, observada a modulação de seus efeitos - Juros moratórios devidos, ademais, desde o evento danoso - Súmula 54, do C. STJ e artigo 398, do Código Civil - DANOS MORAIS - CABIMENTO - Ausência de prejuízo material que não afasta a configuração da lesão a direitos da personalidade - COMPENSAÇÃO DE VALORES -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Comprovante apresentado pelo requerido que denota a existência de depósito em conta de titularidade da autora - Possibilidade de compensação, em fase de cumprimento de sentença - Recurso parcialmente provido - Ônus sucumbenciais que devem recair, exclusivamente, sobre o banco requerido”. (TJSP; Apelação Cível 1052780-83.2021.8.26.0576; Relator: Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PORTABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM ANUÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA INCUMBIDO AO REQUERIDO. NULIDADE DA PORTABILIDADE. VALIDADE DO EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO COAUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM O SALDO DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO PELA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ARTIGOS 368 E 369 DO CC. ARTIGO 52, §2º DO CDC. 1. Autores que alegam a portabilidade indevida de seus benefícios previdenciários e a contratação de empréstimos consignados sem sua anuência. 2. Configurada relação de consumo. Determinação do cancelamento da portabilidade dos benefícios previdenciários dos autores para o Banco Agibank S.A., restabelecendo o pagamento pelo Banco do Brasil. 3. Reconhecida a contratação de empréstimo pela autora, ante a autorização chancelada por biometria facial e remessa de documentos. De resto, não comprovou o banco a autorização para a portabilidade nem a regularidade das demais contratações, atraindo sua responsabilização objetiva, com base no CDC, resultando na declaração de nulidade da portabilidade, restituição dobrada do indébito e indenização por danos morais devido à violação da intangibilidade dos proventos dos autores. 4. De rigor, a confirmação da declaração da inexigibilidade dos descontos cumulada com imposição de repetição do indébito no valor correspondente ao dobro daqueles descontados indevidamente dos benefícios previdenciários dos autores, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 para cada autor. 5. Acolhimento do pedido do apelante para que seja autorizada a compensação da condenação com o valor do empréstimo contraído pela autora, sob pena de enriquecimento

sem causa. 6. Sentença reformada. Recurso provido parcialmente para autorizar a compensação de valores do empréstimo contraído pela autora”. (TJSP; Apelação Cível 1003319-07.2023.8.26.0081; Relator: Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

É de se considerar, então, que foi praticado o erro, o qual não é escusável, pois com ele a consumidora foi enganada, porque a apelante fez acreditar como se verdadeiro fosse o desconto, mas não era verdade, o consumidor foi levado a cair no erro pela boa-fé, porém, descoberto o engano, deve a verdade ser restabelecida.

Por fim, inequívoco que a má prestação dos serviços trouxe transtornos à autora. Diante da situação exposta, é fato que o comportamento desidioso da apelante ultrapassa o que se pode considerar como aborrecimentos ínsitos à vida em sociedade. A autora afirma que não realizou o parcelamento em oito vezes com juros, indicando ter anuído com o pagamento em cinco vezes, sem juros. Ou seja, toda essa ocorrência poderia ter sido solucionada prontamente, o que não se deu e foi necessária a propositura da ação para alcançar a solução. Portanto, desrespeitada foi a apelada na sua honra, na personalidade da que exige altivez e dignidade perante a sociedade, especialmente considerando o descaso com a voz do consumidor.

No tocante a fixação da quantia atribuída a título de danos morais, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Por conseguinte, adequada a quantia de **R\$ 5.000,00**, porquanto suficiente a reparar dignamente o abalo extrapatrimonial experimentado pela apelada e desestimular condutas semelhantes da ré, sem ter o condão de gerar enriquecimento sem causa de quem quer que seja.

Por fim, diante do provimento do recurso, não há justificativa para a imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé à autora, tendo sido demonstrada a veracidade da narrativa.

Ao seu turno, o regular exercício do direito de defesa também não se subsume a qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, cuja natureza não comporta interpretação extensiva. O simples fato de não terem sido comprovadas as alegações de defesa não importa utilização indevida do processo. Entendimento contrário importaria “bis in idem”, possibilitando dupla sanção pela não observância do ônus da prova.

III. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da apelada para 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil (STJ, Tema 1059).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --